

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a padronização da numeração do chassi dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída por esta lei a padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil voltados para a comercialização no mercado interno e externo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também à fabricação e montagem de motocicletas para comercialização no mercado interno e externo, nos termos do regulamento.

Art. 2º A numeração a ser implantada será composta de 16 (dezesesseis) dígitos alfanuméricos, que será gravada pela fábrica/montadora antes do veículo ser comercializado, em todos os vidros dos automóveis e, pelo menos, em outros oito locais do chassi e da carroçaria, na forma indicada no anexo desta Lei.

Art. 3º Todos os veículos automotores que saírem da fábrica, para fins de comercialização no mercado interno e externo, serão relacionados em nota fiscal que conterá, obrigatoriamente, o número do chassi de cada unidade a ser comercializada, sendo uma via da mesma remetida ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 5º desta lei, estabelecerá regras específicas para o registro, no cadastro previsto no “caput” deste artigo, de veículos automotores produzidos fora do país e importados para comercialização no mercado interno.

Art. 4º Os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documento de propriedade de veículos automotores, bem como os respectivos licenciamentos anuais, após confirmação de que o referido veículo está registrado no cadastro previsto no “caput” do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO AO PL Nº

Numeração padronizada de chassis com 16 dígitos:

F1	P	05	01	05	G	000001
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

- (1) indicativo da montadora que produziu o veículo, campo alfanumérico composto de duas posições, por exemplo: F1 – FIAT; F2 – FORD; V1 – Volkswagen; V2 – Volvo; M1 – Mercedes Benz; M2 – Mitsubishi; G1 – General Motors; R1 – Renault; T1 – Toyota; H1 – Honda; H2 – Hyundai; etc.
- (2) tipo do veículo; campo alfabético composto de uma posição: P - passeio; U – utilitário; O – ônibus; C – carga; M – moto; etc;
- (3) ano do modelo do veículo; campo numérico com duas posições;
- (4) mês de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (5) ano de fabricação do veículo; campo numérico com duas posições;
- (6) indicativo de combustível; campo alfanumérico composto de uma posição: G – gasolina; A – álcool; D – Diesel; Z – gás; B – Bicomcombustível; x – outros; e
- (7) numeração seqüencial do veículo por tipo e ano de fabricação; campo numérico composto de seis posições.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado, originalmente, pelo Deputado João Cezar – PPS/ES, em 1995, (PL 4924/95) e foi arquivado em decorrência de dispositivo regimental. O deputado Sérgio Arouca reapresentou a matéria que também foi arquivada em 1998.

Tendo em vista a relevância da matéria, mais uma vez trago a esta Casa Projeto de Lei visando a uma padronização da numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para comercialização no mercado interno.

Atualmente a numeração nos chassis dos veículos automotores, fabricados ou montados no país, tem uma variada quantidade de dígitos e critérios na sua formação que facilita a adulteração e dificulta o controle.

Nossa proposta é de uma padronização da numeração dos chassis em 16 dígitos alfanuméricos que indicarão: fabricante/montadora, tipo do veículo, ano do modelo, mês e ano de fabricação, tipo de combustível e numeração seqüencial por tipo de veículo e ano de fabricação e montagem.

Os procedimentos de controle dos novos veículos são iniciados quando da saída dos mesmos para os revendedores. A cópia da nota fiscal será o ponto de partida para o DENATRAN registrar o novo veículo.

Procedido esse registro, quando da regularização do novo veículo junto aos DETRAN's, estes órgãos consultam o DENATRAN obtendo ou não a confirmação da existência do citado veículo.

O simples controle dos novos veículos, através deste sistema, vai permitir que qualquer veículo roubado e com chassis adulterado fique sem condições de ser emplacado.

O DENATRAN vai acusar, nestes casos, duplicidade de numeração, ou inexistência do registro deste veículo.

Várias são as vantagens alcançadas com a adoção do sistema proposto:

- Estabelece uma padronização com critérios e quantidades de dígitos na numeração do chassi em todas as montadoras.
- Veículos terão controle imediato no DENATRAN quando da saída da montadora para as concessionárias. Nota Fiscal é documento oficial para o registro do DENATRAN.
- A padronização do número do chassi vai permitir ao Governo o conhecimento atualizado da frota de veículos produzidos no país, possibilitando ao Órgão da Receita Federal um controle mais eficiente.
- A padronização da numeração do chassi vai evitar que veículos com numeração de chassis adulterados sejam emplacados em qualquer área do território nacional.
- Diminuição no custo da apólice de seguro de veículo novo (roubo) pois a venda do veículo com chassi adulterado será impossível. Conseqüentemente teremos menos roubo, o roubo pode até existir, mas estará voltado para os desmanches que necessitam de melhor fiscalização pela Polícia e Órgãos Estaduais e Municipais.
- Os Órgãos de controle e fiscalização terão condições de promover a conferência da renovação de licença utilizando o sistema e comunicando por carta as licenças em atraso.

Quando do arquivamento do projeto do deputado Sérgio Arouca, usou-se o argumento de que o art. 114 da Lei 9.503, que institui o Código de Trânsito Nacional Brasileiro, já trata da identificação proposta, entretanto, devemos ressaltar **que tal artigo não contempla os critérios para a marcação.**

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassis ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela

credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Como se verifica o art. 114 da Lei 9.503, que trata da obrigatoriedade de gravar os caracteres da identificação do veículo, enquanto o projeto proposto estabelece os critérios da identificação a ser gravada no veículo.

Sala da Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES